REGULAMENTO DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – AÇÕES JUDICIAIS

O "V7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais", disciplinado pela Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alteradas, será regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos utilizados no presente Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

1. OBJETO E PÚBLICO-ALVO

1.1 O Fundo tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento descrita neste Regulamento.

1.2 O Fundo é destinado a Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil. As Cotas serão destinadas a um único Cotista ou a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos ou em caso de liquidação do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O Fundo terá prazo de duração indeterminado. As cotas seniores de cada Série e as cotas subordinadas terão sua duração especificada nos respectivos Suplementos ou neste Regulamento.

4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

4.1 O Fundo é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.

4.2 A Instituição Administradora também prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

5.1 A Instituição Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que a Instituição Administradora está sujeita, a Instituição Administradora obriga-se a:

a) observar as obrigações estabelecidas no artigo 34 da Instrução CVM nº 356/01;

b) registrar, a expensas do Fundo, os atos que deliberam sobre a oferta pública de distribuição de Cotas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município de São Paulo, estado de São Paulo;

c) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;

d) monitorar o cumprimento, pelo Fundo, das seguintes exigências:

1) Alocação Mínima;

2) Razão de Subordinação, na data da primeira integralização de Cotas Seniores; e

3) Reserva de Despesas.

e) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, deverão ter finalidade específica e não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas à Gestora e/ou ao Agente de Cobrança; e (2) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

5.3 É vedado à Instituição Administradora:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

5.3.1 As vedações a que faz referência o item 5.3 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Instituição Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.4 É vedado à Instituição Administradora, em nome do Fundo, além do disposto no artigo 36 da Instrução CVM nº 356/01 e no presente Regulamento:

a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e

b) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento.

6. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

6.1 A Instituição Administradora terá direito a receber, pela prestação de serviços de administração do Fundo (i), mensalmente, a título de Taxa de Administração, o valor de R$5.463,47 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos reais) ao mês, anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano; e (ii) anualmente, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo representado pelas Cotas Seniores, sendo certo que tal remuneração será integralmente paga pelo Fundo, somente afetando a rentabilidade e o valor das cotas detidas pelos Cotistas Subordinados e não poderá afetar o valor das cotas seniores ou a rentabilidade dos Cotistas Seniores.

6.1.1 A remuneração mencionada no item (i) acima será paga à Instituição Administradora até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao fechamento do mês anterior, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

6.2 A remuneração acima não inclui as despesas previstas no capítulo 17 abaixo, a serem debitadas do Fundo pela Instituição Administradora.

6.3 A Instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

6.4 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros será devida uma taxa de custódia a ser paga pelo Fundo ao Custodiante o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ao mês, anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo) em janeiro de cada ano.

6.5 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

7.1 A Instituição Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que, no mesmo ato, convoque Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 30 (trinta) dias corridos contados da convocação, para decidir sobre: (a) sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

7.2 No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Instituição Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua decretação, para: (a) nomeação de representante dos Cotistas; e (b) deliberação sobre a substituição da Instituição Administradora ou liquidação do Fundo.

7.3 No caso de renúncia, a Instituição Administradora permanecerá no exercício de sua função até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Assembleia Geral convocada em função de sua renúncia, sob pena de liquidação do Fundo.

7.4 A Instituição Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Instituição Administradora; bem como (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

8. PRESTADORES DE SERVIÇO

8.1 A Instituição Administradora poderá, sem prejuízo da sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, contratar prestadores de serviços ao Fundo, conforme previsto na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

8.2 A **Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, sociedade com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, devidamente autorizada pela CVM para

administrar carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006, foi contratada para realizar a gestão da carteira do Fundo.

8.2.1 No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, esta permanecerá no exercício de sua função até sua efetiva substituição ou até o término do processo de liquidação do Fundo, conforme o caso.

8.2.2 As disposições relativas à substituição e renúncia da Instituição Administradora descritas no capítulo 7 deste Regulamento aplicam-se, no que couber, à substituição da Gestora.

8.2.3 São atribuições e obrigações da Gestora:

a) atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes para negociar, em nome do Fundo, (a) os Direitos Creditórios, e (b) os Ativos Financeiros, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, sendo certo que a qualquer cessão, venda, transferência, liquidação, promessa de cessão ou de venda ou qualquer tipo transação que implique na perda, pelo Fundo, da propriedade dos Direitos Creditórios, deverá ser aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral;

b) indicar o Assessor Legal, dentre aqueles previamente aprovados pelos Cotistas conforme a cláusula 8.6 deste Regulamento, para que o Fundo contrate, às suas expensas, a emissão de parecer legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais, devendo tal indicação ser submetida à aprovação prévia dos Cotistas em Assembleia Geral, quando o Assessor Legal indicado não constar da lista de assessores previamente aprovados;

c) indicar, aos Cotistas, substituto do Agente de Cobrança para condução das Ações Judiciais, caso necessário, sendo certo que caberá aos Cotistas aprovar o substituto indicado;

d) acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelo Agente de Cobrança na condução das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios Cedidos;

e) Prestar informações e fornecer qualquer documentação aos Cotistas sobre (i) os Direitos Creditórios, (ii) os Ativos Financeiros, (iii) sua avaliação em relação ao desempenho do Assessor Legal, bem como documentação que venha a ser solicitada pelos Cotistas sobre os trabalhos desenvolvidos por tal assessor, e (iv) sua avaliação em relação ao desempenho dos prestadores de serviço do Fundo, inclusive do Agente de Cobrança ou de seus substitutos, sempre que demandado

por qualquer Cotista, realizando reuniões presenciais, videoconferências ou conferências telefônicas para discutir tais temas; e

f) Operacionalizar quaisquer troca ou substituição de qualquer Assessor Legal do Fundo.

8.3 A Gestora terá direito a receber, pela prestação de serviços de gestão do patrimônio do Fundo, a título de taxa de gestão, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo representado pelas Cotas Seniores, sendo certo que tal remuneração será integralmente paga pelo Fundo, somente afetando a rentabilidade e o valor das cotas detidas pelos Cotistas Subordinados e não poderá afetar o valor das cotas seniores ou a rentabilidade dos Cotistas Seniores ("Taxa de Gestão"), cujo montante será pago com recursos da Taxa de Administração.

8.4 Os serviços de custódia do Fundo serão prestados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45.

8.4.1 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras descritas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, ou pactuadas em outros documentos:

a) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;

b) receber e verificar, no momento da cessão ao Fundo, qualquer documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;

c) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

d) fazer a custódia e a guarda, por si ou por terceiros, dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

e) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente e órgãos reguladores; e

f) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos na Conta de Arrecadação.

8.4.2 Por ser realizada de forma individualizada e integral no momento da cessão ao Fundo, não será realizada verificação de lastro periódica dos Direitos Creditórios, tendo em vista, ainda, que os Direitos Creditórios decorrem de Ações Judiciais, conforme previsto no Art. 38, §14, da Instrução CVM 356/01, e no item 6.2.9 do Ofício-Circular/CVM/SIN/nº 5/2014.

8.5 Qualquer Assessor Legal poderá ser substituído, a qualquer momento, conforme solicitado pelos Cotistas Seniores, independentemente da realização de Assembleia Geral, desde que (i) os Cotistas Seniores entendam que o assessor legal está sendo negligente, atuando com imperícia ou de forma imprudente, na condução das discussões judiciais; (ii) o referido assessor legal comprovadamente descumpra as suas obrigações contratuais fixadas entre o Fundo e tal assessor legal e/ou as orientações da Gestora em relação às discussões judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, observado o disposto no item 8.6 abaixo; e (iii) o referido assessor legal não cumpra com as obrigações de envio de informações e documentos aos Cotistas Seniores, mencionadas na cláusula 8.7, abaixo. Nesta hipótese, os Cotistas Seniores deverão esclarecer à Gestora os motivos que levaram ao pedido de substituição do respectivo Assessor Legal, bastando, para tanto, envio de comunicação formal por parte do Cotista Sênior à Gestora ou à Instituição Administradora, sendo certo que a necessidade de prestação de esclarecimentos por parte dos Cotistas Seniores não ensejará na possibilidade de a Gestora ou da Instituição Administradora de não acolher o pleito dos Cotistas Seniores.

8.6 Os Cotistas Seniores poderão solicitar o ingresso de um assessor legal adicional para representar o Fundo nos processos judiciais, ou, ainda, a contratação de pareceres, memorandos ou opiniões legais de juristas especializados, caso entendam que tais contratações são relevantes para a defesa dos interesses dos Cotistas do Fundo. Os Cotistas Subordinados terão o direito de vetar tal contratação pelo Fundo, mediante deliberação em Assembleia Geral, hipótese na qual os Cotistas Seniores poderão realizar a contratação às suas custas, sendo certo que nesta hipótese o assessor legal poderá ser diferente dos pré-aprovados e tal escolha não poderá ser vetada. Em não sendo vetada tal contratação pelos Cotistas Subordinados, caso o Fundo não tenha recursos em caixa suficientes para arcar com tais despesas, a Instituição Administradora deverá efetuar uma chamada de capital, em montante previamente aprovado em Assembleia Geral, de forma que os Cotistas aportem recursos no Fundo por meio da integralização de novas Cotas.

8.7 Qualquer nomeação ou troca de Assessor legal deverá ser aprovada por meio de Assembleia Geral, exceto se respeitar a lista de Assessores Legais aprovados, a qual corresponde aos nomes indicados na definição de Assessor Legal constante do Anexo III a este Regulamento, bem como outros que venham a posteriormente ser aprovados pela Assembleia Geral.

8.8 Caso solicitado por qualquer Cotista, a Gestora e a Instituição Administradora deverão notificar cada um dos Assessores Legais que assessoram o Fundo nas discussões legais relacionadas a cada um dos Direitos Creditórios para que estes forneçam informações acerca dos Direitos Creditórios. Tal notificação incluirá os Cotistas em cópia e deverá conter (i) o nome da equipe ou pessoa do Cotista, responsável pelo investimento no Fundo; (ii) os dados de contato de tal equipe ou pessoa; (iii) instrução para que o Assessor Legal envie aos Cotistas: (a) a partir da data de recebimento da notificação, toda e qualquer informação que seja disponibilizada, por meio escrito, eletrônico ou físico, ao Fundo, à Instituição Administradora ou à Gestora, sendo certo que tais informações deverão ser disponibilizadas aos Cotistas de forma simultânea à sua disponibilização ao Fundo, à Instituição Administradora ou à Gestora; e (b) em até 2 (dois) Dias Úteis contados data do contato verbal ou prazo inferior caso alguma providência tenha de ser tomada antes de tal prazo, resumo por escrito do conteúdo e resultado de discussões verbais com a Instituição Administradora, o Fundo ou a Gestora, em ambas as hipóteses (a) e (b) acima sobre os Direitos Creditórios e as Ações Judiciais, mesmo se tais informações forem relacionadas às questões de cobrança de honorários ou custos e despesas processuais; (iv) instrução de que qualquer estratégia jurídica a ser adotada nas Ações Judiciais que esteja relacionada de qualquer forma aos Direitos Creditórios deve ser, prévia e tempestivamente, comunicada aos Cotistas Seniores para que seja por eles avaliada; e (v) instrução de que todas as peças processuais, de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, agravos de qualquer tipo e natureza, embargos de qualquer tipo e natureza, apelações e recursos de qualquer tipo e natureza, deverão ser submetidas aos Cotistas Seniores com antecedência mínima de 1/3 (um terço) do término do prazo disponível para a apresentação da medida cabível para que sejam avaliadas, sendo certo que em relação aos temas objeto dos itens (iv) e (v) acima caberá a Gestora a decisão sobre acatar ou não as sugestões apresentadas pelos Cotistas Seniores.

8.8.1 Os Cotistas Seniores apresentarão suas sugestões referidas na cláusula 8.7 acima, em até 2 (dois) Dias Úteis antes do término prazo disponível para a apresentação da medida cabível, exceto nos casos de prazos processuais de 5 Dias Úteis ou menos, hipótese em que em que os Cotistas Seniores apresentarão suas sugestões referidas na Cláusula 8.7. acima em até 1 (um) Dia Útil após o recebimento do documento que será protocolado em juízo para sua avaliação. A manifestação dos Cotistas Seniores será efetuada por meio de *e-mail* dirigido ao Assessor Legal responsável pelo caso, com cópia para a Gestora.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9.1 O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios.

9.1.1 O Fundo deverá, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo, observar a Alocação Mínima.

9.1.2 Caso o Fundo não disponha de ofertas de Direitos Creditórios elegíveis suficientes para atingir a Alocação Mínima, a Instituição Administradora poderá solicitar à CVM prorrogação do prazo para enquadramento da Alocação Mínima por novo período de 90 (noventa) dias, sem necessidade de autorização da Assembleia Geral.

9.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem atender aos Critérios de Elegibilidade e ao item 9.9. deste Regulamento.

9.3 Nos termos dos Artigos 40-A e 40-B da Instrução CVM 356/01, o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, que excedam 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; sendo que, com relação aos Direitos Creditórios, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios. Equiparam-se ao Devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, para os fins dos limites de concentração previstos neste item as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

9.3.1 Os limites de concentração descritos no item 9.3 acima apenas poderão ser excedidos se (a) tal Devedor ou coobrigado for (a.i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; ou (a.iii) uma sociedade cujas demonstrações financeiras relativas ao exercício fiscal imediatamente anterior à data de constituição do Fundo tenham sido preparadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, de acordo com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM, desde que observadas as disposições do Artigo 40-A, parágrafos segundo e terceiro, da Instrução CVM 356/01; (b) os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União; e/ou (c) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados pela Instituição Administradora e/ou geridos pela Gestora. As exceções previstas neste item 9.3.1 não se aplicam aos Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

9.4 O Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado, sem ordem de preferência, nos seguintes Ativos Financeiros:

a) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em títulos de emissão do Tesouro Nacional;

b) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em títulos de emissão do Banco Central do Brasil;

c) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

d) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em certificados e recibos de depósito bancário; e/ou

e) até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido poderá ser alocado em demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

9.5 Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

9.6 O Fundo pode ainda alocar o Saldo do Patrimônio Líquido em operações compromissadas.

9.6.1 O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo de proteger as posições detidas à vista, até o limite destas.

9.6.2 É vedado ao Fundo realizar operações de: (a) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título; e (c) renda variável.

9.7 É vedado à Instituição Administradora, à Gestora, ao Custodiante e aos demais prestadores de serviços do Fundo, bem como a partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, ou dele adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios, exceto mediante prévia autorização da CVM.

9.8 O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Instituição Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

9.9 O Fundo e a Gestora, agindo por conta própria ou por terceiros, não poderão, **(1)** vender, alienar ou por qualquer outro meio dispor de ativos do Fundo; ou **(2)** adquirir direitos creditórios, precatórios ou outros ativos de **(a)** com relação a uma qualquer Pessoa que não seja uma pessoa física: (i) qualquer de suas afiliadas, controladas, coligadas, controladores ou empresas de seu grupo econômico; e/ou (ii) qualquer de seus diretores e/ou conselheiros e/ou os cônjuges ou companheiros, descendentes ou ascendentes ou colaterais até o 4º grau; ou **(b)** com relação a uma pessoa física, (i) quaisquer de suas afiliadas e/ou qualquer Pessoa que detenha participação, direta ou indireta, nas suas afiliadas; e/ou (ii) qualquer dos diretores e/ou conselheiros e/ou os cônjuges ou companheiros, descendentes ou ascendentes ou colaterais até o 4º grau de quaisquer das Pessoas referidas no item (b)(i) anterior; (iii) seus cônjuges ou companheiros, quaisquer de seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau de quaisquer das Pessoas referidas no item (b)(i) ou item (b)(ii) anterior ou **(c)** qualquer Pessoa que seja controlada por quaisquer das Pessoas referidas nos itens (a) ou (b) anteriores ("Partes Relacionadas"). Para fins do disposto neste Regulamento, "Pessoa" significa qualquer pessoa natural ou jurídica, incluindo qualquer sociedade, companhia, associação, entes desprovidos de personalidade jurídica, fundos de investimento, *joint ventures*, *partnership*, consórcio, espólio, condomínio, sociedade em conta de participação, parceria ou *trust*.

9.10 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Ademais, o Fundo, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas e controladas ou sob controle comum, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, tampouco pela solvência do Devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

10 DIREITOS CREDITÓRIOS

10.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo decorrem de Ações Judiciais propostas em face da Eletrobrás com o objetivo de rever os critérios de cálculo de correção monetária e juros remuneratórios empregados pela Eletrobrás quando da restituição do Empréstimo Compulsório, e obter o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos pertinentes.

10.2 O Empréstimo Compulsório foi instituído pelo Governo Federal em favor da Eletrobrás com a finalidade de financiar a expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, sendo cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh por meio das faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia elétrica. A partir de 1977, o Empréstimo Compulsório passou a constituir crédito escritural, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo

Compulsório – CICE, em face da Eletrobrás. O Empréstimo Compulsório é regido, entre outras disposições legais e regulamentares, pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976.

10.3 A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo incluirá todas as suas garantias, privilégios, prerrogativas e demais acessórios.

10.4 A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será formalizada por meio da celebração de instrumento de cessão ou documento equivalente. Previamente a cada cessão de Direitos Creditórios deverá ser obtido, a expensas do Fundo, parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

10.5 Os Documentos Comprobatórios que ficarão sob a guarda do Agente de Depósito compreendem, entre outros, as vias originais ou cópias dos documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos que poderão ou deverão ser apresentados pelo Fundo no curso das ações judiciais em face da Eletrobrás.

10.6 O Agente de Cobrança foi contratado para conduzir e acompanhar as Ações Judiciais em nome do Fundo. O Agente de Cobrança envidará seus melhores esforços para recuperar os valores devidos pela Eletrobrás em relação às Ações Judiciais. A estratégia a ser adotada e as medidas a serem tomadas pelo Agente de Cobrança dependerão do estágio e das características de cada Ação Judicial.

10.7 Em vista do disposto no item acima, não há uma política de cobrança a ser adotada em benefício do Fundo. Não há, tampouco, política de concessão de crédito a ser observada.

10.8 Sem prejuízo da contratação do Agente de Cobrança, nada impede que a Instituição Administradora, em nome do Fundo, venha eventualmente a contratar outros advogados ou terceiros indicados pela Gestora, nos termos da regulamentação pertinente, para tomar quaisquer outras medidas que objetivem assegurar o recebimento dos valores devidos ao Fundo e preservar seus direitos e prerrogativas.

10.9 As despesas relativas às medidas tomadas para assegurar o recebimento dos valores devidos ao Fundo e preservar seus direitos e prerrogativas, inclusive eventuais despesas de sucumbência decorrentes das Ações Judiciais, serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de seu Patrimônio Líquido. Caso as despesas acima mencionadas excedam o limite do Patrimônio Líquido, tais quantias excedentes serão suportadas pelos Cotistas que, em Assembleia Geral, irão deliberar acerca da matéria. A Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança ou o Agente de Depósito não estão, de qualquer forma, obrigados ao adiantamento ou ao pagamento ao Fundo dos valores relativos às despesas acima referidas, incluindo quaisquer taxas, despesas, emolumentos,

honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados às Ações Judiciais e aos procedimentos de cobrança.

11 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1 Serão considerados direitos creditórios elegíveis e passíveis de aquisição pelo Fundo os Direitos Creditórios que sejam amparados no mínimo pelos documentos abaixo e que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

a) sejam Direitos Creditórios decorrentes das Ações Judiciais;

b) o Custodiante deve ter recebido da Gestora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas às Ações Judiciais, assim como relativas aos Cedentes (conforme *layout* previamente aprovado entre o Custodiante e a Gestora), nos termos deste Regulamento e do contrato de custódia, conforme aplicáveis;

c) o Custodiante deve ter recebido o respectivo instrumento de cessão devidamente assinado entre o Fundo, representado pela Instituição Administradora ou pela Gestora, e o Cedente; e

d) a aquisição dos Direitos Creditórios deve ter sido aprovada pela Gestora e pelos Cotistas, em Assembleia Geral, sendo tal aprovação informada ao Custodiante por meio eletrônico.

11.2 Observados os termos e as condições deste Regulamento, a verificação pelo Custodiante do atendimento pelos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será realizada até a data de aquisição do respectivo Direito Creditório e, a partir deste momento, a cessão será considerada como definitiva.

12 COTAS DO FUNDO

12.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, que será formado por uma ou mais Séries de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.

12.2 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

12.3 A emissão de Cotas pelo Fundo poderá ser realizada, a qualquer tempo, a critério da Instituição Administradora, observado o disposto neste Regulamento e na legislação e

regulamentação aplicáveis, sempre com a necessidade de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

12.4 O valor nominal unitário das Cotas será de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) na primeira Data de Subscrição Inicial.

12.5 As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

12.5.1 Desde que aprovada em Assembleia Geral, será admitida a integralização total ou parcial de Cotas por cessão de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

12.5.2 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Instituição Administradora quaisquer taxas ou despesas.

12.6 Somente Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil, poderão adquirir as Cotas.

12.7 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão, individualmente, destinadas a um único Cotista ou a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

12.8 A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

12.9 A aplicação de cada Cotista no Fundo deverá ser equivalente a, no mínimo, R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Sem prejuízo do disposto neste item: (a) será permitida a emissão de fração de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota com o valor nominal equivalente a, pelo menos, R$1.000.000,00 (um milhão de reais); e (b) não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista.

12.10 As Cotas não serão inicialmente registradas para distribuição no mercado primário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

12.11 As Cotas somente poderão ser colocadas por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

12.12 Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas.

12.13 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, admitindo-se, no entanto, transferências privadas entre investidores integrantes de grupo vinculado por interesse único e indissociável, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. Caso este Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociações das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação de relatório de classificação de risco.

12.14 As datas e critérios para amortização, resgate e remuneração das Cotas serão definidos nos respectivos Suplementos, a serem elaborados nos moldes do Anexo II a este Regulamento, os quais, uma vez assinados pela Instituição Administradora, passam a ser parte integrante do presente Regulamento.

12.15 Nos termos do Artigo 23-A, inciso I, da Instrução CVM 356/01, as Cotas não serão classificadas por agência de classificação de risco. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento, visando a permitir a transferência ou negociação das Cotas em mercados organizados, o Fundo será obrigado a apresentar relatório de classificação de risco das Cotas, nos termos da Instrução CVM 356/01.

Cotas Seniores

12.16 Cada Cota Sênior tem as características descritas abaixo, conferindo a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. serão amortizadas, em moeda corrente nacional, em regime de caixa, ou seja, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pela Instituição Administradora, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal amortização ou resgate aos cotistas, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Fundo previstas no Regulamento;

II. possuem prioridade de amortização e resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

III. terão prazo de duração indeterminado;

IV. terão direito de voto em matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais, sendo que a cada cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e

V. desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, o valor unitário das Cotas Seniores será atualizado corrigido de acordo com a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", acrescida de um spread de 15% a.a. (quinze inteiros por cento ao ano), sendo a taxa DI expressa na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. –

Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTVM), no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br) ("Taxa DI").

Cotas Subordinadas

12.17 Cada Cota Subordinada tem as características descritas abaixo, conferindo a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

I. serão amortizadas, com os valores remanescentes no Fundo ou com o recebimento de Direitos Creditórios, após a amortização ou resgate integral das cotas seniores;

II. somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;

III. terão prazo de duração indeterminado; e

IV. terão direito de voto em matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Razão de Subordinação

12.18 Na data de primeira integralização de Cotas Seniores, a Razão de Subordinação deverá ser igual ou superior a 40% (quarenta por cento).

12.19. Após a primeira integralização de Cotas Seniores, não há obrigação de manutenção da Razão de Subordinação.

13 APURAÇÃO DO VALOR DAS COTAS E DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

13.1 As Cotas terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização e resgate, conforme aplicável, de acordo com os critérios descritos neste capítulo. A primeira avaliação das Cotas ocorrerá no primeiro Dia Útil seguinte à primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

13.2 As Cotas Subordinadas terão seu valor unitário calculado mediante divisão de (i) o valor do Patrimônio Líquido, apurado para o respectivo Dia Útil, subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores; por (ii) o número total de Cotas Subordinadas em circulação na respectiva data de apuração, observada, conforme aplicável, a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 abaixo.

13.3 O valor unitário das Cotas Seniores será calculado no fechamento de cada Dia Útil a partir do Dia Útil subsequente à primeiro integralização de Cotas Seniores, equivalerá ao menor valor entre: (i) o valor unitário calculado na forma descrita no item 12.16, V, acima, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente

realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo.

13.4 Para efeitos de avaliação, integralização, amortização e resgate de Cotas, conforme aplicável, será utilizado o valor da Cota de fechamento do dia da respectiva valorização, integralização, amortização ou resgate.

14 ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

14.1 A partir da primeira Data de Subscrição Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção, ao de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Instituição Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta de Arrecadação, a alocar os recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

a) pagamento de despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;

b) recomposição da Reserva de Despesas, conforme o caso;

c) pagamento do preço de aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso, vedado o reinvestimento de recursos decorrentes, direta ou indiretamente, da liquidação dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo; e

d) amortização e, conforme o caso, resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e do respectivo Suplemento, especialmente a ordem de senioridade entre as classes de Cotas;

e) aquisição de Ativos Financeiros.

15 AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1 Os critérios e as condições para amortização, remuneração e resgate aplicáveis às Cotas emitidas pelo Fundo constarão do Suplemento da respectiva Série de Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento ou conforme for determinado por Assembleia Geral que altere as características das Cotas.

15.2 As amortizações e os resgates de Cotas deverão abranger prioritariamente as Cotas Seniores, e, após a amortização e resgate integral das Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas.

15.3 A distribuição de principal e de quaisquer rendimentos do Fundo aos Cotistas será realizada mediante amortização e/ou resgate das Cotas, observada a ordem de senioridade entre as classes de Cotas.

15.4 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, o Fundo realizará, conforme orientações da Gestora ou conforme aprovado em Assembleia Geral, amortizações de Cotas sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, observada a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 deste Regulamento.

15.5 As Cotas serão, em princípio, amortizadas à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo. As Cotas poderão, no entanto, ser resgatadas em outra data (a) se os eventos de liquidez do Fundo assim determinarem, em vista do disposto no item 15.4 acima; ou (b) em decorrência da liquidação do Fundo.

15.6 Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, considerando-se o valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. No âmbito do processo de liquidação antecipada do Fundo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos no resgate de suas Cotas, conforme o disposto no capítulo 22 deste Regulamento.

15.7 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas corresponder a dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, sem qualquer acréscimo ou pagamento de valor adicional aos Cotistas.

15.8 O previsto neste capítulo 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e resgate das Cotas existentes. As Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

16 METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

16.1 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, com base na metodologia definida pela Instituição Administradora, que observa os parâmetros e as regras constantes da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

16.1.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Instituição Administradora.

16.1.2 Os Direitos Creditórios serão registrados inicialmente pelo seu respectivo custo de aquisição, sendo valorizados posteriormente conforme os critérios de precificação da Instituição Administradora e observadas ainda as seguintes premissas:

a) Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita.

b) Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação.

c) Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com a Instrução da CVM nº 489/11.

16.2 As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489.

17 DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

17.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso venha a ser vencido;

g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

h) taxas de custódia de ativos do Fundo;

i) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, na hipótese de vir a ser admitida a negociação das Cotas nesses mercados;

j) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;

k) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

l) despesas com a contratação de Agente de Cobrança.

17.2 Quaisquer despesas não previstas no item 17.1 acima como encargos do Fundo devem correr por conta da Instituição Administradora.

17.3 A Instituição Administradora deverá manter a Reserva de Despesas desde a primeira Data de Subscrição Inicial até a liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e encargos do Fundo, incluindo-se a Taxa de Administração. A Reserva de Despesas deverá conter Disponibilidades suficientes para o pagamento das despesas e encargos do Fundo projetados para os próximos 18 (dezoito) meses. A Reserva de Despesas deverá ser recomposta pela Instituição Administradora, se necessário, sempre que verificada disponibilidade de recursos no Fundo em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 14 deste Regulamento.

18 ASSEMBLEIA GERAL

18.1 Além das matérias indicadas na Cláusula 18.16 deste Regulamento, é da competência privativa da Assembleia Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável:

a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

b) alterar este Regulamento;

c) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora, da Gestora e do Custodiante;

d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Instituição Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

e) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo; e

f) deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo para fins de pagamento de resgate das Cotas na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

18.2 O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

18.3 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.4 Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

b) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

c) não exercer cargo em quaisquer dos Cedentes.

18.5 Os representantes dos Cotistas eventualmente nomeados pela Assembleia Geral não farão jus ao recebimento de qualquer remuneração do Fundo, da Instituição Administradora, da Gestora ou do Custodiante para exercer tal função.

18.6 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Instituição Administradora ou de Cotistas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas.

18.7 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, por meio de correio eletrônico e/ou carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

18.8 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do anúncio ou do envio da comunicação aos Cotistas.

18.9 Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser publicado anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico, e/ou carta, com aviso de recebimento, aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

18.10 Para efeito do disposto no item 18.9 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a publicação do anúncio, do correio eletrônico e/ou do envio da carta relativos à primeira convocação.

18.11 Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver sua sede. No entanto, quando se efetuar em outro local, a convocação deverá indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede da Instituição Administradora.

18.12 Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

18.13 As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista e as deliberações dependerão da aprovação de Cotistas detentores dos percentuais de Cotas descritos na Cláusula 18.16 abaixo, de acordo com a matéria a ser deliberada.

18.14 Cada Cota corresponde a 1 (um) voto na Assembleia Geral.

18.15 As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto no item abaixo.

18.16 Estarão necessariamente sujeitas à aprovação de todas as 2 (duas) classes de Cotistas, que votarão separadamente, todas e quaisquer matérias submetidas à Assembleia Geral, observados os quóruns mínimos de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas emitidas, para os Cotistas Subordinados, e de 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas Seniores emitidas, para os Cotistas Seniores, correspondendo a cada Cota um voto, incluindo, mas não se limitando, às seguintes matérias:

a) alteração de característica das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas;

b) emissão de novas Cotas

c) aumento da Taxa de Administração ou na remuneração de qualquer outro prestador de serviço do Fundo, inclusive da Gestora;

d) alteração de qualquer cláusula do presente Regulamento;

e) integralização de Cotas com Direitos Creditórios

f) aquisição de Direitos Creditórios;

g) indicação, nomeação, substituição ou troca de Assessor Legal, exceto se respeitar a lista de Assessores Legais aprovados, conforme cláusula 8.6. (respeitada a faculdade dos Cotistas Seniores indicada na cláusula 8.4.);

h) qualquer cessão, venda, transferência, liquidação, promessa de cessão ou de venda ou qualquer tipo transação que implique na perda, pelo Fundo, da propriedade dos Direitos Creditórios; e

i) indicação, nomeação, alteração de remuneração, substituição ou troca de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo.

18.17 Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

18.18 Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Instituição Administradora e seus empregados.

18.19 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

18.20 A divulgação referida no item acima deve ser providenciada, a critério da Instituição Administradora, mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por correio eletrônico, ou por meio de carta, com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista.

19 FATORES DE RISCO

19.1 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

19.2 <u>Riscos de Mercado</u>

19.2.1 *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a avaliação de ativos que componham a carteira do Fundo, inclusive derivativos. Essa oscilação poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

19.3 Risco de Crédito

19.3.1 *Ausência de Garantias* – As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Igualmente, o Fundo, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

19.3.2 *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido ao Fundo alocar, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (d) títulos de emissão de estados e municípios; (e) certificados e recibos de depósito bancário; e (f) demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Após os referidos 90 (noventa) dias, o investimento em Ativos Financeiros deverá, em princípio, representar percentual menor que 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos, se por qualquer motivo o Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil, os estados e municípios, as instituições financeiras ou os terceiros emissores dos Ativos Financeiros não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.3.3 *Fatores Macroeconômicos* - Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para amortização das Cotas e distribuição de rendimentos aos Cotistas. Fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico, podem afetar a capacidade do Devedor de honrar seus compromissos. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.3.4 *Risco de Crédito dos Direitos Creditórios Cedidos* - A realização dos Direitos Creditórios Cedidos depende do reconhecimento e adimplemento, em última instância, da Eletrobrás, de sua capacidade de pagamento após o trânsito em julgado das Ações Judiciais e do efetivo pagamento dos valores devidos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos, não obstante decorrentes de sentença judicial, serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. Os Cedentes não assumirão qualquer responsabilidade pelo reconhecimento e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência do Devedor. Os procedimentos de substituição subjetiva processual e cobrança não assegurarão que quaisquer valores devidos ao Fundo em virtude da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos sejam pagos pelo Devedor. O Fundo somente terá recursos suficientes para proceder à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam devidamente pagos ou sejam recuperados pelo Agente de Cobrança.

19.4 Risco Proveniente do Uso de Derivativos

19.4.1 *Oscilações no Patrimônio do Fundo* – A Instituição Administradora e/ou a Gestora poderão contratar operações de *swap* de taxas prefixadas ou ainda operações envolvendo contratos futuros atrelados a determinada taxa prefixada, para evitar o risco de descasamento de taxas. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas.

19.5 Risco de Liquidez

19.5.1 *Fundo Fechado, Vedação à Negociação e Mercado Secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos de duração ou em caso de liquidação do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de resgates em outras datas, nos termos do item 15.5. Além disso, a negociação das Cotas no mercado secundário não é permitida (embora as Cotas possam ser transferidas de forma privada entre investidores integrantes de grupo vinculado por interesse único e indissociável, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes). No entanto, ainda que este Regulamento venha a ser alterado para permitir a negociação das Cotas no mercado secundário, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

19.5.2 *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas na hipótese de, por exemplo, os valores relativos aos

Direitos Creditórios ainda não serem exigíveis ou não terem sido pagos pelo Devedor. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos; (b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer perdas patrimoniais.

19.5.3 Ausência de Amortizações Programadas – Exceto se de outra forma previsto no respectivo Suplemento, não haverá datas pré-definidas para realização de amortizações de Cotas e distribuição de recursos aos Cotistas. Tais eventos ficam, em princípio, sujeitos ao recebimento, pelo Fundo, de valores decorrentes do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos integrantes de sua carteira. Tendo em vista que parte preponderante da carteira do Fundo será composta por Direitos Creditórios Cedidos, que decorrem de Ações Judiciais em curso, é possível que o recebimento de recursos pelo Fundo seja realizado em datas posteriores ao esperado ou desejado pelos Cotistas. É possível que os Cotistas fiquem, portanto, longos prazos sem que quaisquer valores sejam a eles distribuídos, ainda que as Ações Judiciais sejam julgadas favoravelmente ao Fundo.

19.6 Risco de Descontinuidade

19.6.1 *Recebimento Antecipado de Valores* – A amortização das Cotas dar-se-á na forma do estabelecido neste Regulamento e no respectivo Suplemento. No entanto, há a possibilidade de as Cotas serem resgatadas antes do término de seu prazo de duração, e mesmo de o Fundo ser liquidado antecipadamente, o que eventualmente pode frustrar a expectativa inicial do investidor. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, pode não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de os Direitos Creditórios Cedidos ainda não serem exigíveis ou não terem sido pagos pelo Devedor). Neste caso, ou (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao pagamento pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

19.7 Risco de Originação ou Cessão dos Direitos Creditórios

19.7.1 *Originação de Direitos Creditórios* – Caso seja verificado algum vício ou erro na originação dos Direitos Creditórios, o recebimento dos valores deles decorrentes poderá ser afetado, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Em caso de não identificação pela Gestora de novos Direitos Creditórios (se necessários), o Fundo poderá não manter a Alocação Mínima, podendo inclusive ser liquidado. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente o Fundo e os Cotistas.

19.7.2 *Cessão dos Direitos Creditórios* - A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode apresentar vícios ou ser juridicamente questionável, podendo os Direitos Creditórios, ainda, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; e (d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência ou procedimento similar do respectivo Cedente, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Esses eventos poderão afetar o recebimento, pelo Fundo, dos recursos esperados em relação aos Direitos Creditórios, impactando em sua rentabilidade.

19.8 Riscos Operacionais

19.8.1 *Interrupção da Prestação de Serviços pelo Agente de Cobrança* – O Agente de Cobrança foi contratado, nos termos do instrumento pertinente, para prestar ao Fundo serviços advocatícios de condução e acompanhamento das Ações Judiciais. Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar esses serviços, o curso das Ações Judiciais poderia ser afetado até a sua efetiva substituição. Ainda, poderá haver aumento de custos do Fundo com a contratação do novo prestador de serviços. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.8.2 *Guarda dos Documentos Comprobatórios* – O Agente de Depósito é responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Embora o Agente de Depósito tenha, em linhas gerais, a obrigação de: (a) manter a documentação organizada e em local seguro; e (b) permitir ao Custodiante livre acesso a tais documentos, a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Agente de Depósito poderá, eventualmente, representar dificuldade adicional à condução das Ações Judiciais (especialmente na hipótese do item 19.8.1 acima, tendo em vista que o Agente de Depósito é também o Agente de Cobrança).

19.8.3 *Inadimplemento dos Prestadores de Serviços do Fundo* - O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante e dos demais prestadores de serviços, conforme estabelecidas neste Regulamento e nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, poderá implicar falhas na condução das atividades do Fundo, que poderão acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.9 Outros

19.9.1 *Risco Relacionado à Discussão Jurídica dos Direitos Creditórios Cedidos* - A realização dos Direitos Creditórios Cedidos depende do êxito final nas respectivas Ações Judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que as Ações Judiciais serão julgadas favoravelmente ao Fundo, de que os pagamentos devidos pela Eletrobrás serão realizados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos valores previstos. A Eletrobrás poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório Cedido, alegando que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios Cedidos ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão definitiva que condenar a Eletrobrás ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao Fundo e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório Cedido.

19.9.2 *Risco Relacionado à Condução das Ações Judiciais* - O Fundo, apesar de cessionário dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser impedido de atuar diretamente como autor ou substituto processual nas Ações Judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios Cedidos por força do artigo 42, §1º do Código de Processo Civil, pelo qual o adquirente ou cessionário de direito litigioso não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante (Cedente), sem que o consinta a parte contrária. Nesse caso, o Fundo apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e partes principais nas respectivas Ações Judiciais e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeitos sobre os Direitos Creditórios Cedidos. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo os Cedentes, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer indenização ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos neste item, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

19.9.3 *Bloqueio da Conta de Arrecadação* – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta de Arrecadação, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente recuperados para o Fundo por via judicial. Isso poderia afetar a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

19.9.4 *Risco de Concentração* – Conforme previsto neste Regulamento, desde que observados os limites específicos previstos na regulamentação em vigor, especialmente no artigo 40-A da Instrução CVM nº 356/01, bem como a Reserva de Despesas, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou Cedente. Além disso, o recebimento de valores relativos a todos os Direitos Creditórios Cedidos dependerá, entre outros fatores, da conclusão satisfatória das Ações Judiciais. Desse modo, fatores de qualquer natureza que afetem a cessão dos Direitos Creditórios, as Ações Judiciais e o pagamento dos valores devidos pela Eletrobrás poderão afetar adversamente a rentabilidade do Fundo.

19.9.5 Riscos Políticos, Legais e Administrativos – Por força da natureza e das características dos Direitos Creditórios Cedidos, que decorrem de Ações Judiciais em face da Eletrobrás relativas ao Empréstimo Compulsório, é possível que mudanças políticas, legais ou administrativas, inclusive no que diz respeito aos regimentos internos do Poder Judiciário e aos ritos processuais adotados pelo Poder Judiciário, atrasem, prejudiquem ou mesmo obstem o recebimento, pelo Fundo, dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.

19.9.6 *Emissão de Novas Cotas e Risco de Governança* – O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no Regulamento, emitir novas Séries de Cotas. Na hipótese de emissão de novas Séries, cada Cotista poderia ter sua participação no Fundo diluída, o que poderia afetar seus direitos políticos e modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais.

19.9.7 *Riscos Relacionados à Avaliação dos Ativos do Fundo* - A avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos previstos neste Regulamento, na regulamentação em vigor e adotados pela Instituição Administradora. Os referidos critérios de avaliação de ativos poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas. Além disso, o Fundo adquirirá Direitos Creditórios cujo valor de mercado é de difícil apuração. Ao avaliar os Direitos Creditórios poderão ser utilizadas metodologias baseadas em premissas, estimativas e assunções que estão sujeitas a erros e distorções. Devido às incertezas decorrentes da metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios a ser utilizada, o valor dos Direitos Creditórios poderá ser substancialmente inferior ou superior ao valor que o Fundo poderia obter na alienação dos Direitos Creditórios na data da respectiva avaliação. Qualquer diferença verificada entre o valor apurado dos Direitos Creditórios e o valor que poderia ser obtido pelo Fundo na alienação dos Direitos Creditórios na data da avaliação poderá implicar aumento ou diminuição do Patrimônio Líquido do Fundo e, por conseguinte, do valor das Cotas. A Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis pela adoção de quaisquer medidas para corrigir eventual distorção

no cálculo do Patrimônio Líquido e por resguardar ou indenizar os Cotistas de quaisquer perdas e danos causados ao Fundo em virtude de referidas distorções.

19.9.8 *Ausência de Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios* – O Custodiante está isento da obrigação de realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, representado pelos Documentos Comprobatórios. Caso os Direitos Creditórios Cedidos não estejam amparados pelos documentos adequados e necessários, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais em razão de atrasos na condução das Ações Judiciais, ou mesmo da impossibilidade de obtenção de decisões judiciais favoráveis ao Fundo.

19.9.9 *Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco das Cotas* - As Cotas não serão objeto de classificação de risco e, com isso, caberá aos investidores, antes de adquirir as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos em sua aquisição, inclusive aqueles descritos neste Regulamento.

19.9.10 *Risco Relacionado à Propositura de Ações Rescisórias* - Mesmo após o trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o Devedor ainda terá a faculdade de ajuizar ação rescisória visando declarar nula e inválida a sentença proferida em qualquer Ação Judicial que originou Direitos Creditórios Cedidos. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser reformadas as decisões que originaram os Direitos Creditórios Cedidos, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditórios Cedidos ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.

19.9.11 *Risco Relacionado à Indefinição quanto ao Efetivo Valor dos Direitos Creditórios Cedidos* - Enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no item 16.1.2 deste Regulamento, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do respectivo parecer legal, a exemplo da discussão sobre a cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, método de cálculo referente ao saldo do principal, correção monetária dos juros remuneratórios.

19.9.12 *Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos* - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente à uma Ação Judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente,

o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

20 INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

20.1 A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Instrução CVM nº 356/01, sem prejuízo do disposto nas demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo 20.

20.2 A Instituição Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo artigo 8º, §3º, da Instrução CVM nº 356/01.

20.3 A Instituição Administradora deve divulgar, trimestralmente, no periódico utilizado pelo Fundo, conforme o caso, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem.

20.4 A Instituição Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

20.5 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (a) a mudança ou a substituição da Gestora ou do Custodiante; e (b) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, no que se refere ao histórico de pagamentos.

20.6 A Instituição Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

a) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

20.7 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM contratado pela Instituição Administradora, e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

20.8 O Fundo terá escrituração contábil própria.

20.9 O exercício social do Fundo tem duração de um ano e encerra-se em 30 de junho de cada ano.

20.10 A Instituição Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

21 PUBLICAÇÕES

21.1 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão feitas inicialmente no jornal "Monitor Mercantil", publicado no município de São Paulo, estado de São Paulo.

21.2 A Instituição Administradora poderá, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral e alteração do presente Regulamento, alterar o periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao Fundo, devendo, nesse caso, informar previamente os Cotistas sobre essa alteração por meio de publicação no jornal então utilizado ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

22 LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

22.1 O Fundo será liquidado se assim deliberado pela Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Instituição Administradora.

22.2 São Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

a) renúncia ou rescisão, por qualquer motivo, do contrato celebrado com a Instituição Administradora, com a Gestora ou com o Custodiante;

b) caso a Instituição Administradora, em conjunto com a Gestora, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;

c) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que, a critério dos Cotistas Seniores, da Instituição Administradora e da Gestora, afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo; e

d) inobservância da ordem ou dos critérios de alocação ou distribuição dos recursos do Fundo, conforme estabelecidos neste Regulamento.

22.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Instituição Administradora convocará imediatamente Assembleia Geral, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

22.2.2 Caso a Assembleia Geral de que trata o item acima delibere que dado Evento de Avaliação constitui um evento de liquidação do Fundo, deverá deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para liquidação do Fundo.

22.2.3 São Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:

a) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, regime especial de administração temporária ou regimes semelhantes com relação (1) à Instituição Administradora; (2) à Gestora; e/ou (3) ao Custodiante;

b) quitação integral dos Direitos Creditórios Cedidos, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento, sendo certo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores;

c) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;

d) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e

22.3 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora imediatamente deverá (i) suspender o pagamento de qualquer amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar Assembleia Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação Antecipada acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sendo certo que no caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, deverá ocorrer o resgate das cotas seniores, pelo valor das mesmas, aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

22.4 Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia Geral por falta de quórum, a Instituição Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

22.5 Caso em até 60 (sessenta) dias contados do início da liquidação do Fundo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser amortizadas mediante a dação em pagamento aos Cotistas da totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo, observados os termos aqui previstos.

22.5.1 A entrega de Direitos Creditórios Cedidos para fins de pagamento de amortização aos Cotistas será realizada prioritariamente aos detentores de Cotas Seniores, considerando sua prioridade no recebimento de tais Direitos Creditórios e observados os eventuais procedimentos estabelecidos pela Assembleia Geral, conforme o caso.

22.5.2 Caso, por qualquer motivo, a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme prevista no item anterior, não possa ser realizada, fica facultado à Instituição Administradora dar os Direitos Creditórios Cedidos em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

22.5.3 A Instituição Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que nomeiem um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Instituição Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio de que trata o item anterior. Em caso de estabelecimento do referido condomínio, os Cotistas Seniores manterão todos os seus direitos e privilégios no que tange ao recebimento dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos.

22.5.4 Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio referido no item 22.5.3 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha as Cotas Seniores.

22.5.5 Observados os procedimentos indicados acima, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando a Instituição Administradora autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

22.6 O Custodiante e/ou o Agente de Depósito farão a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 40 (quarenta) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão a hora e o local para que seja feita a entrega de tais Documentos Comprobatórios. Expirado este prazo, o Custodiante e/ou o Agente de Depósito poderão promover a consignação dos Documentos Comprobatórios na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

22.7 Os Cotistas Seniores manterão todos os seus direitos e privilégios no que tange ao recebimento dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos.

22.8 A liquidação do Fundo será conduzida pela Instituição Administradora, observado o que dispõe este Regulamento e/ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

22.9 É facultado à Gestora alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, pelos respectivos valores apurados na marcação do Fundo, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção, desde que tal alienação seja aprovada pelos Cotistas Seniores.

23 DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

23.2 A Gestora não adotará política de exercício de direito de voto em assembleias para este Fundo.

23.3 Arbitragem. Toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente do presente Regulamento ou de qualquer modo a ele relacionado, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção ("Disputa"), será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com o regulamento de arbitragem do CAM-CCBC ("Regulamento CCBC") em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem, com exceção das alterações aqui previstas.

23.4 A arbitragem será conduzida por três árbitros ("Tribunal Arbitral"), sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do Regulamento CCBC. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, no prazo do Regulamento CCBC. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento CCBC, caberá ao CAM-CCBC nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento CCBC. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pelo CAM-CCBC. As Partes, de comum acordo, afastam a aplicação de dispositivo do Regulamento CCBC que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal arbitral à lista de árbitros do CAM-CCBC.

23.5 A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, será conduzida em português. A lei de arbitragem brasileira será a lei aplicável à arbitragem. O Tribunal Arbitral deverá julgar o mérito da Disputa de acordo com a lei brasileira aplicável e não deverá julgar por equidade.

23.6 O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste Regulamento. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será final e vinculante sobre as partes e seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso. A sentença arbitral poderá ser executada perante qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as partes e/ou seus ativos.

23.7 Cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência.

23.8 As Partes elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) exigir judicialmente o pagamento de valores líquidos e certos que possam ser cobrados pela via de execução judicial independentemente de um prévio processo de conhecimento; (ii) assegurar a instituição da arbitragem; e (iii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. As partes concordam em excluir a aplicação do procedimento do Árbitro de Emergência previsto na Resolução Administrativa nº 44 da CAM-CCBC ou outra que vier a substitui-la. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada ao CAM-CCBC pela parte que requereu tal medida. O Tribunal Arbitral, uma vez constituído, poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário. Em caso de ajuizamento de execução, os embargos à execução deverão ser apresentados por via arbitral.

23.9 As Partes comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (i) o dever de divulgar essas informações decorrer da lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida por uma Autoridade Governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas Partes ou por suas Afiliadas; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que uma das Partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia

relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

23.10 Caso duas ou mais disputas surjam com relação ao presente Regulamento ou documento relacionado a ele, sua resolução poderá ocorrer por meio de um único procedimento arbitral. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à CAM-CCBC consolidar as referidas Disputas em um único procedimento arbitral, de acordo com o Regulamento CCBC. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, a fim de facilitar a resolução de disputas relacionadas, este poderá, a pedido de uma das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste Regulamento ou documento relacionado a ele. O Tribunal Arbitral consolidará os procedimentos desde que (i) os procedimentos envolvam as mesmas partes; (ii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resulte em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de Disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro Tribunal Arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas Disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.

.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

_____

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

ANEXO I

Este anexo é parte integrante do Regulamento do V7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais.

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – AÇÕES JUDICIAIS

Ações Judiciais	Ações judiciais propostas em face da Eletrobrás com o objetivo de rever os critérios de cálculo de correção monetária e juros remuneratórios empregados pela Eletrobrás quando da restituição do Empréstimo Compulsório, e obter o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos pertinentes;
Agente de Cobrança	É o Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.754, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outra(s) sociedade(s) de advogados que venha(m) a ser selecionada(s) pela Gestora para contratação pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, para conduzir e acompanhar as Ações Judiciais;
Agente de Depósito	É o Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.754, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outro prestador de serviços que venha a ser contratado pelo Custodiante para guardar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
Alocação Mínima	Percentual mínimo do Patrimônio Líquido, correspondente a mais de 50% (cinquenta por

	cento), a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos;
Assembleia Geral	Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária;
Assessor Legal	É o Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1.754, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outra(s) sociedade(s) de advogados que venha(m) a ser selecionada(s) pela Gestora para contratação pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, para emitir ou atualizar pareceres legais sobre os Direitos Creditórios Cedidos e relatórios de acompanhamento das Ações Judiciais, quando necessário;
Ativos Financeiros	(a) os títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) os títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (c) os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; (d) os certificados e recibos de depósito bancário; e (f) os demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), que poderão compor o Patrimônio Líquido, observada a política de investimento;
Cedente	Pessoa física ou jurídica, ou entidade de outra natureza (tal como fundo de investimento), que ceda Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo instrumento de cessão ou documento equivalente;
CMN	Conselho Monetário Nacional;
Conta de Arrecadação	Conta bancária de titularidade do Fundo;

Cotas	As cotas de emissão do Fundo;
Cotas Seniores	As cotas seniores de emissão do Fundo;
Cotas Subordinadas	As cotas Subordinadas de emissão do Fundo;
Cotista	O titular de Cotas;
Critérios de Elegibilidade	Critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados pelo Custodiante;
Custodiante	Banco BTG Pactual S.A., sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001- 45;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Subscrição Inicial	Data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada Série de Cotas Seniores e/ou da classe de Cotas Subordinadas, conforme o caso;
Devedor	Instituição responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, a Eletrobrás;
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou no município de São Paulo ou no município do Rio de Janeiro, ou, ainda, qualquer dia em que não haja expediente bancário ou em que o mercado financeiro não funcione em âmbito nacional ou no município de São Paulo, por qualquer motivo;
Direitos Creditórios	Direitos creditórios decorrentes das Ações Judiciais;
Direitos Creditórios Cedidos	Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

Disponibilidades	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária;
Documentos Comprobatórios	Documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos;
Eletrobrás	Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sociedade de economia mista federal com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco "B", nº 100, Sala 203, CEP 70714-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26;
Empréstimo Compulsório	Empréstimo compulsório instituído pelo Governo Federal em favor da Eletrobrás com a finalidade de financiar a expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, sendo cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh, por meio das faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia elétrica;
Eventos de Avaliação	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada;
Eventos de Liquidação Antecipada	Eventos definidos no Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo;
Fundo	V7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais;
Gestora	Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda., sociedade com sede no

	município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29;
Instituição Administradora	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;
Investidores Profissionais	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 9-A da Instrução nº 539, da CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido do Fundo;
Razão de Subordinação	É o resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por (b) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado pela Administradora;
Regulamento	Regulamento do Fundo;
Reserva de Despesas	Reserva para pagamento de despesas e encargos do Fundo, conforme definido no item 17.3 deste Regulamento;
Saldo do Patrimônio Líquido	É a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver aplicada em Direitos Creditórios;
Série	Qualquer série de Cotas emitida nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento;

Suplemento	Documento que contém as características de cada Série de Cotas, elaborado na forma do anexo II a este Regulamento;
Taxa de Administração	É a Taxa devida à Instituição Administradora nos termos do capítulo 6 do Regulamento;

ANEXO II

Este anexo é parte integrante do V7 Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais, de [•].

MODELO DO SUPLEMENTO DE SÉRIE DE COTAS [•]

SUPLEMENTO DA [**COMPLETAR**]ª SÉRIE DE COTAS [•]

1. O presente documento constitui o suplemento nº [**COMPLETAR**] ("Suplemento"), referente à [**COMPLETAR**]ª Série de Cotas [•] ("Cotas [•]") emitida pelo V7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob o nº 19.675.590/0001-80 ("Fundo"), , do qual este Suplemento é parte integrante ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, Cotas [•] no valor de R$[•] ([•] de reais) cada, na data da primeira subscrição de Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série ("Data de Subscrição Inicial"). Será emitido o máximo de [**COMPLETAR**] ([**POR EXTENSO**]) Cotas [•] e o mínimo de [**COMPLETAR**] ([**POR EXTENSO**]) Cotas [•]. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial, o prazo das Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série será de [**COMPLETAR**]. As Cotas [•] serão destinadas a um único Cotista ou a Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, [estando a respectiva oferta automaticamente dispensada de registro perante a CVM nos termos do inciso II do Artigo 5º da Instrução CVM nº 400].

3. As Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série serão amortizadas, em moeda corrente nacional, em regime de caixa, ou seja, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios Cedidos sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pela Instituição Administradora, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal amortização ou resgate aos Cotistas, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Fundo previstas no Regulamento.

4. As Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série deverão ser resgatadas ao término do prazo de [●] ([●]) [dias / meses / anos] contados da data da primeira integralização de Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série, pelo seu respectivo [valor contábil].

5. Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

6. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Instituição Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as

disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas [•] da [**COMPLETAR**]ª Série terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às Cotas [•] no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização, resgate e remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

São Paulo, [**DATA**]

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Instituição Administradora

ANEXO III

Este anexo é parte integrante do Regulamento do V7 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – Ações Judiciais.

LISTA DE ASSESSORES LEGAIS APROVADOS

- Velloso Carneiro Advogados
- Pinheiro Guimarães Advogados
- Rennó, Cardoso & Arruda Advogados
- Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados
- Pinheiro Neto Advogados
- Marcus Vinicius Furtado Coêlho Advocacia
- Bittar, Lombardi e Advogados Associados
- Mudrovitsch Advogados
- Sergio Bermudes Advogados